



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECORRENTES:

- 1) GEPLAN PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA**
- 2) ENGENCORPS – CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.**
- 3) NORONHA ENGENHARIA S.A.**
- 4) FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – EPP**
- 5) ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/ADSU-4/SBPA/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E ESTUDOS PRELIMINARES, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1, SISTEMA VIÁRIO DE ACESSOS, PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES, DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, EM PORTO ALEGRE/RS.

1) GEPLAN PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA

A recorrente manifestou irresignação quanto a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa no processo em referência.

Em suas razões, alega que foi inabilitada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto em questão licitado, conforme requerido no item 5.5, alíneas “e.4” e “e.5” do edital, uma vez que os atestados apresentados referem-se a objeto de complexidade inferior ao objeto proposto.

Alega que as parcelas de maior relevância são, respectivamente, para as alíneas “e.4” e “e.5” do item 5.5 do edital “elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Elétricos de complexidade similar ao objeto contratado e “elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Mecânicos de complexidade similar ao objeto contratado” e que a comprovação da elaboração dos respectivos projetos solicitados referem-se à elaboração de projetos para um hospital, cuja similaridade a Terminais de Passageiros em Aeroportos já foi admitida pela INFRAERO em outras licitações, cujos objetos são idênticos ao da licitação em disputa.

Cita o inciso I do § 1º do art. 30 da lei 8.666/93 que veda a exigência de quantidade mínima, portanto afirma que não é o porte da edificação que pode servir de motivo para inabilitação da GEPLAN.

Afirma que os atestados apresentados têm todas as principais funções e serviços que caracterizam um hospital, devidamente descritas no corpo do atestado, cujos ambientes requerem elaboração de projetos com complexidade operacional similar e em algumas situações superior a de TPS. Transcreve parte dos serviços e funções hospitalares mais importantes, que fazem parte do hospital projetado pelos seus técnicos: unidade de pronto atendimento contendo recepção, triagem, consultório de emergência, 2 salas cirúrgicas, sala de higienização, sala de observação, 2 salas de curativo, sala de enfermaria; 10 (dez) leitos hospitalares; áreas de raio-x contendo salas para raios-x, câmara clara para revelação, câmara escura para revelação e área de esterilização contendo sala de expurgo, sala de descontaminação, sala de preparo, sala de esterilização e sala de distribuição e destaca que o sistema de ar condicionado para um centro cirúrgico requer instalações com o conceito da sala limpa, cujos sistemas de filtros e de distribuição de fluxos de ar condicionado, requerem aprofundado conhecimento da tecnologia envolvida no projeto, portanto, acredita que o sistema de ar condicionado projetado pelo profissional da GEPLAN possui complexidade tecnológica superior à um sistema de ar condicionado de TPS, que não requerem o conceito de sala limpa.

Destaca, também, que os sistemas elétricos para um hospital requerem instalações com altíssimo grau de confiabilidade, notadamente as redes estabilizadas para os aparelhos hospitalares de uso nos centros cirúrgicos, nas áreas de raios-x e para assistência técnica juntos aos leitos

hospitalares, os quais para o seu perfeito funcionamento requerem que os sistemas elétricos forneçam energia perfeitamente estabilizada, garantindo que as tensões de alimentação não sofram variação de voltagem e sem variação de potência, portanto, acredita que os sistemas elétricos projetados pelo profissional da GEPLAN possuem complexidade tecnológica similar aos sistemas de TPS, que também requerem fornecimento de energia estabilizada para alimentação dos seus sistemas eletrônicos.

Também em relação aos sistemas elétricos para um hospital, destaca que os pisos condutivos das salas cirúrgicas, requerem um perfeito sistema de aterramento de todos os sistemas elétricos envolvidos neste ambiente, requerendo aprofundado conhecimento da tecnologia envolvida no projeto deste sistema para um ambiente com esta finalidade, os quais devem eliminar qualquer possibilidade de geração de curto circuito ou de eletricidade estática, pois em função do manuseio de produtos hospitalares altamente inflamáveis durante as cirurgias, não se pode correr nenhum risco de explosão na sala cirúrgica, portanto, acredita que os sistemas elétricos projetados pelo profissional da GEPLAN possuem complexidade tecnológica superior aos sistemas de TPS, cujos sistemas de aterramento das instalações elétricas não possuem este risco envolvido.

Ainda, em relação aos sistemas elétricos para um hospital, destaca que a energia fornecida para as áreas de esterilização requerem alta potência em cada circuito de alimentação dos equipamentos de descontaminação e esterilização, à exemplo das autoclaves, requerendo aprofundado conhecimento da tecnologia envolvida no projeto deste sistema para estes equipamentos, portanto, acredita que os sistemas elétricos projetados pelo profissional da GEPLAN possuem complexidade similar aos sistemas de TPS, cujos sistemas das instalações elétricas também demandam circuitos individuais de alta potência.

Pelo exposto, solicita que seja considerado o inciso III do § 1º do art. 30 da lei 8.666/93 que determina que a comprovação de aptidão técnica deva ser através da similaridade da complexidade tecnológica do objeto licitado e acredita ter demonstrado que os sistemas de ar condicionado e de instalações elétricas apresentados pela GEPLAN possuem complexidade similar e/ou superior ao requerido pelo objeto licitado. E requer revisão do resultado do processo de julgamento da habilitação, considerando no julgamento as razões do presente recurso administrativo, e que a GEPLAN seja habilitada.

2) ENGECORPS – CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.

A recorrente manifestou irresignação quanto a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa no processo em referência.

Em suas razões, alega que que foi inabilitada por não apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT correspondente ao profissional Eng^o. Marcio Botana Moraes, indicado como profissional qualificado para Elaboração de Projeto Executivo de Estruturas de concreto e Metálicas.

Afirma que para atendimento do item em questão, do ponto de vista formal, apresentou o Atestado das fls. 046/47, complementado pelo Atestado de fls. 44 e de fls. 42 e respectivas CATs de fls. 45,43 e 41 da proposta – conforme disposto na alínea “e” do item 5.5 do Edital.

Quanto ao conteúdo de referidos Atestados e CATs, afirma que é possível verificar que o Atestado de fls. 046/47, complementado pelo Atestado de fls 44 – expedidos pelo Centro Empresarial Viracopos SPE Ltda, por si só já comprovam a experiência do engenheiro Marcio Botana Moraes para a elaboração de Projeto Executivo de Estruturas de Concreto e Metálicas. Assim, acredita que restou demonstrado o atendimento ao item 5.5 e.1 do Edital e esclarece que o Edital não exige e acredita que nem poderia exigir a apresentação de CAT específica do profissional, o que caracterizaria restrição ao caráter competitivo do certame, em nítida afronta ao caput do art. 37 da Constituição Federal, bem assim ao inciso I, do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, na contramão do entendimento doutrinário e jurisprudencial de nossos tribunais.

Esclarece, ainda, que a CAT acostada às folhas 45 e 43 (que acompanham os atestados de folhas 46/47, complementado pelo atestado da folha 44) trazem todas as informações sugeridas preferencialmente no item 5.5.1 do Edital: Data de início e término dos serviços: 01/06/06 e 01/03/07; Local de execução: Rodovia Santos Dumont, km 66 – Aeroporto Internacional Viracopos; Nome do contratante e pessoa jurídica e da pessoa jurídica contratada: Osvaldo Longo e José Romeu Ferraz Neto, diretores do Centro Empresarial Viracopos SPE Ltda; as empresas contratadas foram RASS Engenharia Ltda e RFM Incorporadora Ltda e dentre os profissionais, cite-se o Engenheiro Sergio Augusto Sá de Almeida; Nome do responsável técnico, seu título profissional e número do registro no CREA: Sérgio Augusto Sá de Almeida – Engenheiro Civil – Estruturas CREASP n. 0500215234; Especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados: responsável técnico por projeto na área da Engenharia Civil – Serviços de Engenharia para elaboração dos projetos executivos da edificação comercial denominada Centro Empresarial Viracopos.

Portanto, afirma que por qualquer ângulo que se analise a comprovação de expertise do Engenheiro Marcio Botana Moraes para a execução de serviços de Elaboração de Projeto Executivo de Estruturas de concreto e Metálicas vê-se o atendimento das exigências editalícias, e requer a reforma da decisão de inabilitação.

Cita outro motivo da inabilitação pela Comissão de Licitações, que nos atestados técnicos apresentados pela empresa, o Engenheiro Sidnei Collange, indicado como profissional qualificado para Elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Elétricos, está inscrito no CREA como Engenheiro de Operação Elétrica – modalidade Eletrotécnica, a qual exclui as atribuições das atividades 01 a 05 do §1º da resolução 218, não estando portanto habilitado à atividade de projeto, não atendendo assim o item 5.5 e.4 do edital.

Quanto à fundamentação acima, esclarece que a CAT expedida em nome do Engenheiro Sidnei Collange, acostada à folha 66, indica que tal profissional foi corresponsável técnico por projeto na área de engenharia elétrica – prestação de serviços especializados de consultoria objetivando o desenvolvimento de projeto final de engenharia para adequação funcional das estações existentes Domingos de Moraes e Comandante Sampaio da CPTM – lote 1.

Afirma que a figura do corresponsável é similar à do próprio responsável técnico, já que a Resolução n. 1025 de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é clara ao conferir ao responsável técnico e ao co-responsável técnico o mesmo status, inexistindo competências distintas e/ou hierarquia entre eles, cita o inciso III do art. 11:

“III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;”

Frisa que a nomenclatura de corresponsabilidade constante da CAT apenas significa que o projeto descrito foi ultimado por mais de um profissional, sem, contudo, querer dizer que o corresponsável exercia função de menor importância ou que seria subordinado ao responsável técnico, e que são profissionais que executam em conjunto determinada atividade técnica e possuem idêntica competência profissional.

Acredita que se o próprio CREA/SP atestou que o Engenheiro em tela atuou nessa condição, resta demonstrado o atendimento ao item 5.5 “e.4” do Edital, não devendo prevalecer o argumento apresentado pela Comissão de Licitações.

Outro motivo da inabilitação pela Comissão de Licitações, que nos atestados técnicos apresentados pela Arquiteta Márcia Cristina Anteghini, indicada como profissional qualificada para Elaboração do Projeto Executivo Arquitetônico, não apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto em questão licitado, além de não apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT correspondente do profissional indicado, conforme requerido no item 5.5 e.2 e 5.5.1 do Edital.

Quanto ao argumento de ausência de CAT em nome da Arquiteta Márcia Cristina Anteguini reitera o argumento exposto de que o conjunto probatório (Atestados e CATs) servem para comprovar o exigido pelo Edital.

Acredita que o Atestado de folhas 54/55, complementado pelos Atestados de folhas 52 e 50, demonstram a expertise da referida Arquiteta para elaboração de Projeto Executivo Arquitetônico, sendo certo que não há exigência editalícia de apresentação de CAT em nome da referida profissional o que, como dito, consistiria inaceitável interpretação restritiva aos itens do Edital.

No que concerne ausência de compatibilidade entre o atestado técnico e o objeto requerido (elaboração de projeto executivo arquitetônico), esclarece que o atestado de folhas 54/55, complementado pelos atestados de folhas 50 e 52 é expresso ao descrever no escopo da contratação a elaboração de projetos executivos englobando, dentre suas atividades, projeto arquitetônico (primeiro item do atestado), portanto, acredita, são claros e completos no que tange à demonstração de comprovação do subitem 5.5. “e.2”.

Quanto ao atendimento do subitem 5.5.1 do Edital, afirma, que as CATs relativas aos Atestados acima indicados (fls. 53,51 e 49, respectivamente) trazem todas as informações lá exigidas: Data de início e término dos serviços: 01/06/06 e 01/03/07; Local de execução: Rodovia Santos Dumont, km 66 – Aeroporto Internacional Viracopos; Nome do contratante e pessoa jurídica e da pessoa jurídica contratada: Osvaldo Longo e José Romeu Ferraz Neto, diretores do Centro Empresarial Viracopos SPE Ltda; as empresas contratadas foram RASS Engenharia Ltda e RFM Incorporadora Ltda e dentre os profissionais, cite-se o Engenheiro Sergio Augusto Sá de Almeida; Nome do responsável técnico, seu título profissional e número do registro no CREA: Sérgio Augusto Sá de Almeida – Engenheiro Civil – Estruturas CREASP n. 0500215234; Especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados: responsável técnico por projeto na área da Engenharia Civil – Serviços de Engenharia para elaboração dos projetos executivos da edificação comercial denominada Centro Empresarial Viracopos.

Inabilitada também pela Comissão de Licitações, pois nos atestados técnicos apresentados pela empresa, o Engenheiro Sergio Augusto Sá de Almeida, indicado como profissional qualificado para Elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação, não apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto em questão licitado, conforme requerido no item 5.5 e.3 do edital.

Afirma que para comprovação do item acima transcrito, a Engecorps apresentou atestado de folhas 62/63, complementado pelos Atestados de folhas 60 e 58, todos expedidos pelo Centro Empresarial Viracopos SPE Ltda.

Nesse sentido, o atestado de fls. 62/63 especifica que o objeto daquela contratação foi a realização de serviços de engenharia para a elaboração de projetos executivos da edificação comercial (preâmbulo do atestado) e a CAT que acompanhou o atestado (fol. 61) descreve as atividades técnicas realizadas como sendo serviços de engenharia para a elaboração dos projetos executivos da edificação comercial denominada Centro Empresarial Viracopos. Já o atestado complementar de fl. 60, em seu item 2, aponta, dentre os serviços realizados, pavimentação em blocos intertravados. Portanto, se analisados conjuntamente, denota-se que os atestados de fls. 62/63, 60 e 58 preenchem a exigência de comprovação de elaboração de projetos executivos de pavimentação, o que leva à conclusão de atendimento ao subitem 5.5.”e.3” do Edital.

Pelo exposto, requer que a decisão de inabilitação seja reconsiderada e que a recorrente seja considerada habilitada para prosseguir no certame.

3) NORONHA ENGENHARIA S/A

A recorrente manifestou irresignação quanto a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa no processo em referência.

Em suas razões, alega que foi inabilitada por não apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT correspondente ao Arquiteto Ricardo Lopes Teixeira, indicado como o profissional qualificado para elaboração de especificações técnicas, apesar de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação. Afirma que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro compatível com as exigências do Edital, onde consta o nome do mencionado arquiteto (Atestado Técnico n. 282) e que a própria decisão recorrida reconhece o fato.

Informa que nesse documento, em todas as suas folhas, está apostado carimbo do CREA-SP onde se lê: “Este documento é parte integrante da certidão de acervo técnico expedido pelo CREA-SP sob o n. FL-18231 e somente será válida acompanhada da referida certidão.” Afirma que esta CAT foi apresentada e que diz respeito ao acervo técnico do engenheiro Bernardo Golebiowsky, principal responsável técnico pelos serviços descritos nessa CAT e no mencionado Atestado, serviços esses compatíveis com aqueles que se constituem no objeto da licitação. É relevante notar que dessa mesma CAT consta a observação de que o “o profissional declarou que houve a participação de outro(s) profissional(is).”

Esses outros profissionais, como informado no Atestado, foram também responsáveis técnicos pelos serviços prestados àquela Prefeitura e que o CREA classifica como sendo “solidários”. Os seus nomes constam do atestado em questão e, entre eles, se inclui o do Arquiteto André Ricardo Lopes Teixeira. Conclui, então, que a documentação permite aferir com toda a segurança a capacidade técnica do mencionado arquiteto, atendidas assim as exigências do Edital.

Ressalta que o referido Atestado emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, data de 15/09/2000 e a certificação pelo CREA, de 16/08/2001. Esclarece que na ocasião a Resolução n. 425, de 18/12/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, estabelecia que “quando a obra ou serviço fosse objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta caberia a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável” (art. 4º, § único, da Resolução). Assim, afirma que coube ao responsável técnico (no caso o Engenheiro Bernardo Golebiowski) providenciar o pedido da certificação do serviço prestado pela pessoa jurídica contratada pelo ente público. A equipe técnica, formada pelos responsáveis técnicos, encarregada da execução do serviço era mencionada, nome por nome, no corpo do Atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço, como no Atestado em causa.

Afirma que hoje os procedimentos são outros. Por força das modificações verificadas nas normas do CONFEA, cada obra ou serviço contratado dá origem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome de cada um dos membros da equipe técnica executora.

Aduz a defesa do interesse público, na busca de um universo maior de licitantes em busca da contratação mais vantajosa ao erário e o princípio do procedimento formal, pois alega que a documentação apresentada permite aferir com precisão a especialização e a experiência do Arquiteto André Ricardo Lopes Teixeira e, portanto, acredita que satisfaz as exigências do Edital.

Pelo exposto, solicita que seja a decisão da inabilitação seja revista e seja considerada habilitada a empresa Noronha Engenharia S/A.

4) FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – EPP

A recorrente manifestou irrisignação quanto a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa no processo em referência.

Em suas razões, alega que os índices utilizados pela Comissão para julgamento da Qualificação Econômico-Financeira, notadamente em face do subitem 5.6.1.1, não correspondem à real condição financeira da empresa.

Reconhece que os valores apresentados pelo sistema SICAF, por ocasião da consulta da Comissão durante a 1ª Reunião Pública, eram incompatíveis com a exigência do Edital. Enquanto este requeria índices de Liquidez Geral e Corrente superiores à 1,00, o cadastro da empresa apresentava valores de 0,46 e 0,64, respectivamente.

Entretanto, alega que estes valores foram erroneamente calculados pelo sistema SICAF por ocasião da “migração do novo sistema de informática”. Tão logo tomou conhecimento do fato, a recorrente entrou em contato com sua unidade cadastradora e, no dia 12 de maio passado, os valores foram corrigidos para, respectivamente, 4,68 e 29,23. Anexa documentos e informa que o próprio SICAF enviou declaração reconhecendo o erro e corrigindo os índices.

Cita ainda que recentemente este Órgão considerou a recorrente vencedora do Pregão Eletrônico n. 033/ADSP-4/SBCT/2010, cujos índices estão baseados no balanço de 2009/2010, que são os mesmos utilizados nesta Concorrência e também, no dia 11 de maio de 2011, a empresa foi habilitada em outra Concorrência da INFRAERO, n. 005/ADSP-4/SBKP/2011.

Também anexa cópia da situação do fornecedor obtida em 14/06/2010 que comprova os índices atuais, válidos até 30/06/2011.

Assim, requer que seja reconsiderada a sua inabilitação, eis que sanado o erro pelo SICAF, e que acredita, comprovada a sua condição anteriormente através de consulta ao SIASG, e que não pode a empresa ser prejudicada por erro na migração do sistema efetuado por aquele órgão.

Em suas razões, alega também que que foi inabilitada por não apresentar atestado de Elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Elétricos e Atestado de Capacidade Técnica válido, pois o mesmo tem formação em Engenharia Civil (decreto 23569/33) não estando habilitado à atividade de projeto, em especial de MT/AT, conforme requerido e exposto no item 5.5 e.4 do Edital.

Afirma que a Comissão de Licitação cita o decreto federal 23.569/33, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, sendo que no Capítulo IV, que trata das especializações profissionais, cita os artigos 28,29 e 33.

Acredita que por este decreto, o qual o Engenheiro Eduardo Fernandes Manoel está habilitado, eis que concluiu o curso de engenharia no ano de 1972, possuindo atribuição suficiente para elaborar projetos complementares de instalações elétricas iguais às apontadas no edital.

Alega, que no artigo 28, item “b” c/c “f” e “g”, o engenheiro civil formado antes do ano de 1977, possui capacidade para elaboração de projetos elétricos em edifícios e em aeroportos.

Pelo exposto, requer a reconsideração do julgamento que a inabilitou, habilitando-a a prosseguir no certame.

5) ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

A recorrente manifestou irresignação quanto a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa no processo em referência.

Em suas razões, alega que foi inabilitada porque nos atestados técnicos apresentados pela empresa, o Engenheiro Charles Aurélio Simon, indicado como o profissional qualificado para Elaboração de Projeto Executivo de Estruturas Metálicas, não apresenta o Atestado de Capacidade Técnica para Estrutura Metálica, conforme requerido e exposto no item 5.5 e.1 do Edital.

Alega que para a comprovação da qualificação do Engenheiro Charles Aurélio Simon, foi apresentado o Atestado Técnico de Desenvolvimento e Detalhamento dos Projetos de Arquitetura, Projetos Complementares, Especificações Técnicas e Orçamento Analítico do Complexo Operacional e Administrativo de Florianópolis/SC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com área projetada de 34.218,00 m², inserido nas páginas 116 e 117, no qual consta especificamente no item 3.16 – Projeto estrutural: fundações/estruturas, concreto armado, metálica, sendo complementado por atestado anexado nas páginas 156 e 157.

Afirma que nas páginas 156 e 157 encontra-se o complemento ao Atestado anterior, o qual indica que o Engenheiro Civil Charles Aurelio Simon realizou o projeto estrutural e de fundações do mencionado contrato, o qual continha as atividades de fundações/estruturas, concreto armado, metálica. E afirma ainda, que também está incluído na documentação atestado referente ao Projeto do Teatro da OSPA, emitido pela Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, constante das páginas 164 e 165, referendando a execução dos serviços de Projeto Estrutural: fundações/estruturas, concreto armado, metálica, pelo Engenheiro Charles Aurélio Simon.

Acredita que esta documentação comprova sobejamente a capacidade técnica do profissional, atendendo plenamente ao quesito e.1 requerido no Edital.

Pelo exposto, requer a habilitação da empresa para as etapas subseqüentes deste processo licitatório.

6) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que os recursos foram recebidos nos dias 17.05.11 (GEPLAN), 18.05.11 (FERNANDES & TERRUGGI), 19.05.11 (ENGECORPS, NORONHA ENGENHARIA S.A., ECOPLAN). Considerando que o resultado de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12.05.11, decido pelo CONHECIMENTO dos recursos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

7) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Após análise das razões acima aludidas, considerar-se-á os argumentos trazidos à baila em razão de seus objetos questionados.

7.1) GEPLAN PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA

7.1.1 Análise da similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica

Em análise ao atestado de capacidade técnica para o **Engenheiro Eletricista Dagoberto Bostelmann**, apresentada pela **GEPLAN PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA**, doravante chamada de RECORRENTE, em conjunto com o **recurso administrativo** apresentado quanto à inabilitação da RECORRENTE na Concorrência **Nº002/ADSU-4/SBPA/2011**, faz-se a seguinte observação:

Do atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, a RECORRENTE, em seu **item 5 DESCRIÇÃO DO PROJETO**, não cita que as complexidades tecnológicas elencadas nos itens 09, 10 e 11 do recurso administrativo estão no escopo do projeto, sendo apenas feita referência a itens de luminotécnica (5.10 Luminárias). No **item 6 QUADRO RESUMO DE CARACTERÍSTICAS DOS PROJETOS** são elencados 817 pontos para interruptores/tomadas, 337 pontos para luminotécnica e entrada de energia de 225kVA.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que, no exposto acima, não houve comprovação de que os elementos de engenharia elétrica, citados no recurso, foram executados na fase de projeto e, como não podemos habilitar apenas supondo que os projetos, com as complexidades referidas, foram executados, decido **MANTER A INABILITAÇÃO da GEPLAN PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA** no que se refere ao atestado apresentado pelo **Engenheiro Eletricista Adalberto Bostelmann**.

Ainda a respeito da similaridade dos Atestados, considerando que o Edital da Concorrência N°002/ADSU-4/SBPA/2011, em seu item 5.5, alínea “e.5” citado abaixo:

“Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública (...)cujas parcelas de maior relevância são:

(...)

*e.5) elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Mecânicos de **complexidade similar ao objeto do contrato;**”*

Considerando a documentação apresentada, verificou-se que, dentre os Responsáveis Técnicos pelo projeto dos sistemas Mecânicos, diga-se neste caso, Sistema de Ar Condicionado, da Empresa GEPLAN, verificou-se que somente o **Engenheiro Mecânico Gustavo Rosito Michelena** apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 3882/2007, ementas 124 a 126, onde consta a descrição completa do serviço executado na Prefeitura de Blumenau-SC:

*“**Elaboração de Projeto de Climatização para o Ambulatório Geral do Bairro Garcia, com área total 1986,02m², localizado em Blumenau-SC, Sistema de Ar Condicionado por Expansão Direta Como Uso de Unidade Condicionadoras do tipo “Split”, incluindo sistema com filtragem especial para as salas Cirúrgicas.**”*

Visto que o sistema de Ar Condicionado atualmente instalado e a ampliação/installação no Aeroporto Internacional Salgado Filho tratam-se de:

*“**Sistemas de Expansão Indireta com condensação à água, ou seja, o sistema será composto por torres de resfriamento, estações de bombeamento de água gelada, quente e condensação, caldeiras para aquecimento de água, chillers, fancoil’s, CAV’s com ventiladores, ar exterior e sistema de filtragem composto de pré-filtro G3, filtro bolsa bactericida e filtro de carvão ativado, tanque de termo-acumulação e por fim automação para o gerenciamento do sistema**”*

O referido sistema controla o regime de funcionamento de todos os equipamentos acima citados, em função da demanda frio ou calor no Terminal de Passageiros, e ainda, gerenciando a demanda de energia elétrica e a taxa de renovação do ar ambiente, em função do diferencial de temperaturas interna e externa. Como se trata de um sistema de ar condicionado (automação + equipamentos) relativamente grande e complexo, itens como o Chiller são críticos, e requerem um sistema de proteção e controle bem projetados, pois as variáveis que interferem no funcionamento sistema são muitas (carga térmica, temperatura externa, umidade relativa, etc).

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que, o atestado de capacidade técnica apresentado, o qual consiste de um sistema de ar condicionado de **expansão direta**, ou seja, condensadoras do tipo “Split” (**onde se tem um sistema com baixa complexidade, pois o número de variantes no sistema é muito baixo**) **NÃO** se equipara ao grau de complexidade que uma instalação de climatização de um Terminal de Passageiros requer, portanto esta comissão decide pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela **GEPLAN** quanto ao Atestado de Capacidade Técnica do **Engenheiro Mecânico Gustavo Rosito Michelena**, mantendo **A INABILITAÇÃO** da referida **RECORRENTE**.

7.2) ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.

Para facilitar a compreensão, passa-se a argumentar, individualmente, cada item constante no **recurso administrativo referente à Concorrência N°002/ADSU-4/SBPA/2011** da **ENGECORPS – CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.**, doravante chamada de **RECORRENTE**:

7.2.1 Análise das Certidões de Acervo Técnico (CAT)

Em análise ao atestado de capacidade técnica, para o Engenheiro Civil Márcio Botana Moraes faz-se as seguintes observações:

Considerando que os Art. 49 a 59 da resolução n°1025/2009 do CONFEA normatizam a emissão de Certidão de Acervo Técnico. Podemos citar:

*“Art 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional**.”*

*“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA **pelo profissional**, por meio de formulário próprio, conforme anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.”*

E Considerando que o Edital da Concorrência N°002/ADSU-4/SBPA/2011, em seu item 5.5, alínea “e” exige:

“Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública (...)”

As CATs apresentadas pela empresa, ementas 41, 43 e 45 do Invólucro I, certificam o registro de Acervo Técnico para o profissional, **Engenheiro Sérgio Augusto Sá de Almeida**, responsável técnico pelas atividades atestadas. Os mesmos, **NÃO** mencionam, em nenhum momento, o **Engenheiro Márcio Botana Moraes**, indicado como profissional qualificado para o atestado técnico exigido pelo item 5.5, alínea “e.1” do edital.

Tendo em vista o exposto acima, considero **MANTIDO O CRITÉRIO DE INABILITAÇÃO** da empresa recorrente por não apresentar atestado que comprove a responsabilidade técnica hora apresentada para o **Engenheiro Márcio Botana Moraes**.

Sob o mesmo critério utilizado acima, observamos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa nas ementas 54/55 e 50 e 52, do Invólucro I, não apresentam Certidão de Atestado Técnico do CREA em nome da **Arquiteta Márcia Cristina Anteghini**. As CATs correspondentes aos atestados indicados, ementas 49 e 53, certificam o registro de Acervo Técnico para o **Engenheiro Sérgio Augusto Sá de Almeida**, responsável técnico pelas atividades atestadas. Os mesmos, **NÃO** mencionam, em nenhum momento, a **Arquiteta Márcia Cristina Anteghini**, indicado como profissional qualificada para o atestado técnico exigido pelo item 5.5 alínea “e.2” do edital (já citado neste documento).

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, considero **MANTIDO O CRITÉRIO DE INABILITAÇÃO** da empresa recorrente por não apresentar atestado que comprove a responsabilidade técnica hora apresentada para a **Arquiteta Márcia Cristina Anteghini**.

7.2.2 Análise da similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica

Considerando que o Edital da Concorrência N°002/ADSU-4/SBPA/2011, em seu item 5.5, alíneas “e.2” , “e.3” e “e.4”, exige:

“Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is)

executado, para órgão ou entidade da administração pública (...)cujas parcelas de maior relevância são:

(...)

e.2) elaboração de **Projeto Executivo Arquitetônico de complexidade similar ao objeto do contrato.**

e.3) elaboração de **Projeto Executivo de Pavimentação Aeroportuária, ou Rodoviária ou Industrial de complexidade similar ao objeto do contrato;**

e.4) elaboração de **Projeto Executivo de Sistemas Elétricos de complexidade similar ao objeto do contrato;**

(...)”

E considerando também o documento GE.01/201.75/00947/02, Memorial de Critérios e Condicionantes, que define os critérios e condicionantes mínimos necessários à elaboração dos projetos de arquitetura para as obras da INFRAERO, específicas sobre TPS – Terminal de Passageiros, leitura obrigatória aos participantes da concorrência, orientando os requisitos técnicos para, entre outros:

✓ Requisitos específicos de circulação, afastamentos, equipamentos, sanitários, espaços de convivência e facilidades específicas para Terminais de Aeroportos;

✓ Fluxos operacionais, com segregação nos diversos fluxos de passageiros e bagagens;

✓ Flexibilidade dos espaços reservados aos processamentos dos passageiros internacionais e domésticos, comunicabilidade entre as salas de embarque internacional/doméstico/remoto;

✓ Áreas operacionais para órgão públicos, Saúde dos Portos, Ministério da Agricultura, Receita Federal, Polícia Federal, SAC, DAC, Polícia Civil, Polícia Militar, Juizado de Menores;

✓ Áreas de processamento operacional para passageiros e bagagens, meio de embarque/desembarque, acessos, saguão de embarque/desembarque, controle de emigração/imigração, inspeção de passageiros e bagagens de mão, movimentação e manuseio de bagagens de porão embarcadas/desembarcadas, corredores/conectores de embarque, alfândega/vistoria de bagagens;

✓ Áreas comerciais, praça de alimentação, free-shop, caixa automáticos, lojas de conveniência;

A respeito do atendimento à alínea “e.2” do Edital, Julgo o atestado apresentado pela empresa, nas ementas 54/55 e 50 e 52, cujo objeto é “elaboração de projetos executivos da edificação comercial denominada CENTRO EMPRESARIAL VIRACORPOS”, SEM SIMILARIDADE com o objeto desta concorrência, pois não apresenta elementos de complexidade semelhantes a um terminal de passageiros de aeroporto, cujas restrições normativas, exigências de órgãos controladores, fluxos de movimentação e complexidade de programa de necessidades são em muito diversas de um centro empresarial.

A respeito do atendimento à alínea “e.3” do Edital, considero que o atestado apresentado pela empresa, ementas 62/63, certificado pela CAT nº SZO-84716, não apresenta elementos que indiquem a execução de Projeto Executivo de Pavimentação Aeroportuária ou Rodoviária ou Industrial, conforme exige o item 5.5, alínea “e.3” do edital.

O atestado apresentado pela empresa, ementa 60, complementar ao atestado das ementas 62/63, atesta a execução de pavimentação de blocos intertravados. O mesmo **NÃO APRESENTA SIMILARIDADE** com o objeto do contrato, uma vez que os pavimentos de bloco intertravados, referente ao atestado, são tecnologias distintas e não apresentam o mesmo grau de complexidade de cargas envolvidas (momentos fletores, cargas dinâmicas, pontuais e distribuídas), detalhamento de juntas (lineares, contração, expansão), utilização e dimensionamento de concreto de alta resistência, não possuem detalhamentos de armaduras, armaduras de retração, de passadores de carga, detalhamento de ligadores de placas. Também não apresentam complexidade nos cálculos de dimensionamento referente à frequência de operações, magnitudes de cargas etc.

Ainda, uma vez que considerada a adoção de pavimento rígido de maior complexidade, como os pavimentos rígidos protendidos, há envolvimento de dimensionamento de cordoalhas, tensões admissíveis, tensões de protensão etc. os quais, mais uma vez, são ausentes no atestado apresentado

Não obstante, pavimento de blocos intertravados não é pavimento rígido.

Tão pouco é apresentado atestado de execução de projeto de pavimento flexível em CBUQ, conforme especificado no documento anexo ao Memorial Descritivo do TPS1, denominado Anexo_XIV_1_iv_ETE_LOTE-02.pdf, citado abaixo:

“ 2.2 PAVIMENTAÇÃO

O Projeto Básico de Pavimentação consiste no dimensionamento do pavimento em todos os detalhes necessários para o processo executivo da obra.

•Este projeto contempla todos os itens relacionados no LOTE 02.

O Projeto Básico de Pavimentação deverá dimensionar o pavimento e efetuar os cálculos para determinação do PCN (NÚMERO DE CLASSIFICAÇÃO DO PAVIMENTO), conforme Normas da FAA.

Os resultados geotécnicos, bem como do levantamento cadastral da área, deverão fornecer todos os detalhes necessários para a elaboração do projeto e execução da obra.

Além disso, na etapa do Projeto Básico deverá ser executado o projeto dos pavimentos de acordo com as metodologias escolhidas durante a etapa do Estudo Preliminar.

Deverão ser elaborados:

2.2.1 Memorial Descritivo

Deverá conter a descrição detalhada das etapas do serviço, dos critérios básicos de concepção que nortearão o projeto.

Para a perfeita identificação dos materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto, as especificações deverão discriminar as características necessárias e suficientes ao desempenho requerido.

2.2.2 Memoriais de Cálculo e Dimensionamento

Deverá ser desenvolvido um relatório justificativo, conforme Prática Geral de Projeto, incluindo o programa de ensaios e pesquisas geotécnicas necessárias ao desenvolvimento do projeto. O Projeto de Pavimentação deverá conter, no mínimo:

- *Dimensionamento e cálculo dos PCN's detalhados.*
- *Marcha de cálculo completa.*
- *Tabelas.*
- *Gráficos.*
- *Tipo (do pavimento) e contexto (topografia, edificação existente, natural, etc.) da obra.*
- *Solicitações e suporte do solo, conforme os resultados dos ensaios geotécnicos.*
- *Solução adotada.*
- *Dimensões.*
- *Características principais das camadas.*
- *Detalhamento.*
- *Escala.*
- *Notas de serviço de pavimentação.*
- *Para o dimensionamento dos pavimentos, deverá ser consultado o Programa de Necessidades, bem como obter os resultados das investigações geotécnicas e o levantamento planialtimétrico e cadastral da área da obra.*

Nesta Memória de Cálculo deverá conter:

- *Marcha de cálculo completa – desde os dados de entrada (volume de veículos) até a caracterização final das camadas do pavimento.*
- *Planilha das quantidades, com indicação do todo volume dos materiais utilizados na execução do pavimento.*
- *Programação, se necessário, de ensaios dos materiais.*
- *Parâmetros para o projeto de pavimentação, entre outros, o cálculo da altura das camadas da base e sub-bases, a resistência do pavimento, etc.*
- *Conclusão do memorial e terminologia adotadas.*

As Memórias de Cálculo devem possuir informações necessárias e suficientes que permitam a terceiros conferir o desenvolvimento e os resultados dos cálculos.

Nos casos em que são empregados programas de computador, as Memórias de Cálculo são substituídas pelo seguinte conjunto de informações:

- Nome do Programa.
- Autor do Programa.
- Descrição do Programa com indicação dos métodos e critérios de cálculos com referências bibliográficas utilizadas.
- Descrição dos dados de entrada e saída.
- Relatórios de dados e resultados.

2.2.3 Especificações Técnicas Específicas – ETE

Os itens que deverão constar nas especificações técnicas de pavimentação deverão conter o objetivo, reforço do subleito, regularização do leito, base, sub-base, imprimação, pintura de ligação, revestimento de concreto asfáltico, revestimento de concreto de cimento Portland e outros.

A Especificação Técnica deverá ser apresentada de forma detalhada, identificando os serviços que serão executados neste projeto, por ordem de execução, tendo em todos os serviços uma descrição objetiva e clara, devendo ser apresentada com esse roteiro: objetivo, definição, equipamento, execução, controle (controle da execução, controle geométrico, controle de acabamento, controle de cotas, controle de largura, controle tecnológico, controle de qualidade (dos materiais e serviços), controle de quantidade (dos materiais e serviços), controle de temperatura, controle de uniformidade de aplicação e outros.), aceitação (aceitação do controle tecnológico, aceitação do controle geométrico, aceitação do controle de acabamento, aceitação dos ensaios de laboratório e outros.), medição e pagamento.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, considero **MANTIDO O CRITÉRIO DE INABILITAÇÃO** da empresa recorrente por não apresentar atestado que comprove a responsabilidade técnica hora apresentada para os profissionais **Arquiteta Márcia Cristina Anteghini, engenheiro Civil Sergio Augusto Sá de Almeida.**

7.2.3 Análise da habilitação dos profissionais

A respeito do atendimento à alínea “e.4”, citado no item 1.2 deste documento, em análise ao atestado de capacidade técnica para o **Engenheiro Civil Sidnei Collange, Engenheiro de Operação Elétrica - modalidade Eletrotécnica**, considero o seguinte:

À INFRAERO cabe cumprir o que está determinado em lei, decreto, decreto-lei, resolução, decisão normativa, decisão plenária.

A Resolução 218 do CREA, em seu Art. 22, que trata das atribuições do engenheiro de operação, habilita o mesmo a exercer as atividades de 6 a 18 do Art. 1º desta resolução, portanto **NÃO ESTANDO O RECORRENTE HABILITADO** a exercer a atividade 02: estudo, planejamento, projeto e especificação. Tendo em vista que o objeto da Licitação é:

“Contratação de empresa para execução dos serviços técnicos especializados de elaboração dos projetos de engenharia nas etapas de serviços complementares e estudos

preliminares, ampliação e reforma do terminal de passageiros 1, sistema viário de acessos, pátio de estacionamento de aeronaves e demais obras complementares, do aeroporto internacional salgado filho, em porto alegre/rs.”

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, decido **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **ENGENCORPS – CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.** no que se refere ao atestado apresentado pelo **Engenheiro Civil Sidnei Collange**.

7.3) NORONHA ENGENHARIA S.A.

Para facilitar a compreensão, passa-se a argumentar, individualmente, cada item constante no **recurso administrativo referente à Concorrência N°002/ADSU-4/SBPA/2011** da **NORONHA ENGENHARIA S/A**, doravante chamada de RECORRENTE:

7.3.1 Análise das Certidões de Acervo Técnico (CAT)

Em análise da CAT do Arquiteto André Ricardo Lopes Teixeira faz-se as seguintes observações:

Os Art. 49 a 59 da resolução n°1025/2009 do CONFEA normatizam a emissão de Certidão de Acervo Técnico.

*“Art 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional.**”*

*“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA **pele profissional** por meio de formulário próprio, conforme anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.”*

E Considerando que o Edital da Concorrência **N°002/ADSU-4/SBPA/2011**, em seu item 5.5, alínea “e” exige:

*“Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, **profissional(is) de nível superior**, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, **detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública (...)”*

A CAT apresentada pela empresa, n° FL-18231, ementa 66 do Invólucro I, certifica o registro de Acervo Técnico para o profissional, **Engenheiro Bernardo Golebiowski**, responsável técnico pela atividade atestada. A referida CAT **NÃO** menciona, em nenhum momento, o **Arquiteto André Ricardo Lopes Teixeira**, indicado como profissional qualificado para o atestado técnico exigido pelo item 5.5 alínea “e.6” do edital.

Uma vez que é possível, a qualquer tempo, munido do Atestado Técnico fornecido pela contratante e da Respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica dos serviços de que trata o Atestado, solicitar a anotação no Acervo Técnico do profissional responsável, não está excluída a obrigatoriedade de apresentação da CAT específica do profissional indicado.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, considero **MANTIDO O CRITÉRIO DE INABILITAÇÃO** da empresa recorrente por não apresentar atestado que comprove a responsabilidade técnica hora apresentada.

7.4) FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP

Como determinado pelo subitem 2.1 do instrumento de convocação, às 9 horas do dia 29 de abril passado, reuniu-se a Comissão de Licitação desta Concorrência para recebimento das empresas interessadas e, em especial, de seus invólucros I e II, contendo, respectivamente, documentos de habilitação e Proposta de Preços.

Como se denota da ata da Reunião, o Presidente declarou encerrado o recebimento dos invólucros às 09:12h; ou seja, a partir daquele horário, não mais se permitiria a entrega de envelopes e/ou documentos.

É cediço que o conteúdo dos envelopes deveria possuir informações suficientes para que a Comissão verifica-se as exigências de habilitação, seja nos termos do subitem 5.6.1, seja nos termos do subitem 5.6.2, como já visto. Entretanto, não se verificou isso no caso da Recorrente.

Da análise dos documentos de habilitação, a Comissão identificou o Certificado de Registro Cadastral – CRC da recorrente junto ao SICAF. Ademais, a empresa não juntou balanço social, de modo, a toda evidência, demonstrou a empresa pretender realizar sua habilitação através do sistema SICAF.

Através do cadastro da empresa neste sistema, registre-se, pôde a Comissão verificar a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da empresa, conforme espelho da consulta realizada (fl. 1875). Neste sentido, e principalmente por não existir outro documento hábil para verificação, a Comissão examinou os índices gerais de liquidez e solvência da empresa apresentados naquele documento, confrontando-o com o exigido no subitem 5.6.1.1 do edital, cuja redação é a seguinte:

a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro).

Identificados os índices de Liquidez Geral equivalente à 0,46 e Liquidez corrente equivalente à 0,64, e em obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, como justificado na ata da 1ª Reunião Interna da Comissão, esta declarou a empresa inabilitada.

Aberto prazo recursal, vem a empresa requerer sua habilitação, através da apresentação de outros documentos, com informações distintas daquelas contidas em seu invólucro I – habilitação. Entende que, demonstrada a real condição financeira da empresa na fase recursal, deve a decisão ser reformada.

Entretanto, não lhe pode assistir a razão.

Toda e qualquer licitante, no momento de elaborar seus documentos de habilitação, deve fazer diversas escolhas quanto a conveniência de apresentação de uns e detrimento de outros tantos possíveis.

Note-se que é dever exclusivo da empresa interessada juntar seus documentos de habilitação, de acordo com as exigências do edital, para bem demonstrar à Comissão sua capacidade técnica e econômica, bem como habilitação jurídica e regularidade fiscal. Em não o fazendo, é resultado evidente sua inabilitação.

Além, é igual obrigação da interessada manter atualizados os dados de que necessita para fins habilitatórios, inclusive junto ao sistema SICAF, se pretender utilizar-se dele para tal fim.

Não o fazendo, assume os riscos, inclusive quanto à consistência ou atualidade dos dados. Na prática, é dissídia da empresa não ter-se atentado que desde janeiro do corrente ano, quando o SICAF migrou seu sistema de dados, suas informações naquele sistema são inconsistentes com sua realidade econômica.

Três meses depois disso, utilizou-se a recorrente do sistema para fins de habilitação no presente certame. Parece ter corretamente se atentado à verificação da validade de suas certidões negativas, mas permitiu que permanecessem equívocos os dados financeiros.

Entretanto, tal infortúnio não passou despercebido pela Comissão de Licitação que, verificando que a empresa não desincumbiu-se de sua obrigação quanto à demonstração da qualificação econômico-financeira, fulcro subitem 5.6.1.1 do edital, art. 43 da Lei 8.666/93, e em observância aos princípios aplicáveis, notadamente da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mesmo sentido, gize-se, importante salientar que tanto o subitem 16.4 do edital quanto o §3º, art. 43, Lei 8.666/93, impedem a recorrente de juntar documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Assim, não pode a Comissão valer-se das informações apresentadas pela recorrente na fase recursal do processo para realizar o julgamento necessário, vez que, obrigatoriamente e com incontestada certeza, a apresentação da qualificação econômico-financeira deveria ter ocorrido por documentos insertos no Invólucro I, e não em uma peça recursal impugnando a decisão de Comissão de Licitação.

Quanto à alegação da empresa de ter sido vencedora no Pregão Eletrônico n. 033/ADSP-4/SBCT/2010 ressalta-se que aquele edital em seu subitem 10.2.1.1. permitia que a qualificação econômico-financeira fosse comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1,00 (um inteiro) ou caso os índices fossem iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deveria comprovar possuir capital igual ou superior a R\$ 139.312,79 (cento e trinta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e nove centavos), ou seja, exigência diferente desta licitação.

Outra alegação da participação na Concorrência n. 005/ADSP-4/SBKP/2011 em que a empresa foi habilitada, cabe informar que a mesma encontra-se no prazo para recebimento das contra-razões da fase de habilitação, ou seja, a licitação ainda não foi concluída, portanto não há como afirmar que a mesma foi considerada habilitada naquele processo.

Não se verifica, por fim, qualquer mácula no julgamento da Comissão, que o fez em estrita observância aos preceitos legais estampados na Constituição Federal e na Lei de Licitações, bem como no próprio instrumento de convocação.

Em análise ao atestado de capacidade técnica, para o Engenheiro Civil Eduardo Fernandes Manoel, apresentada pela **FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP**, doravante chamada de RECORRENTE, em conjunto com o **recurso administrativo** apresentado quanto à inabilitação da RECORRENTE na Concorrência **Nº002/ADSU-4/SBPA/2011** fazem-se as seguintes observações:

Do documento **XIV_1_iv_ETE_LOTE-02.pdf**, transcrevemos o texto do documento: (início página 30 do documento)

Sistemas Elétricos

A premissa ou pré-requisito para o desenvolvimento dos projetos Sistemas Elétricos (Automatizados) é utilizar-se da solução prevista na etapa de Estudo Preliminar aprovada previamente pela INFRAERO.

O PB deverá ser o detalhamento do EP e este deverá ser integrado com os projetos das demais áreas ou disciplinas – principalmente eletrônica/climatização/automação – para que as soluções adotadas não venham a entrar em conflito nem encarecer desnecessariamente a obra. A

integração mencionada deverá ser feita uma relação cruzada, lista de referência de documentos, etc., para facilitar a verificação das interferências e compatibilidade entre disciplinas.

O PB deverá levar em consideração os requisitos descritos no MCC de Sistemas Elétricos, os requisitos operacionais / comerciais e ambientais contidos neste TR que fazem parte da documentação fornecida pela INFRAERO.

Deverá detalhar as estratégias de solução integradas e harmonizadas descritas no MD. Também deverá ser considerado e demonstrado no PB as soluções e mitigações de obra e serviços de maneira a promover a mínima interferência aos sistemas operantes no pátio do TPS-1, bem como as áreas circundantes afetadas.

Os princípios e parâmetros que deverão nortear a solução estão explicitados no MCC de Projetos de Sistemas Elétricos.

Deverão ser elaborados:

Memorial Descritivo

Apresentar um descritivo funcional do sistema elétrico automatizado, apresentando uma lista de pontos e o qualificativo de cada um, isto é, se é uma entrada ou saída analógica ou digital, além de informar a sua finalidade contextual, apresentando a sua correlação com os diagramas funcionais ou unifilares dos quadros, painéis, equipamentos e cubículos previstos, claramente identificados.

O PROJETISTA Elétrico deverá informar “o que o SIGUE deve fazer”, enquanto o Projetista do SIGUE deverá informar “como fazer e quantificar” a automação que faz parte do escopo contratual.

Considerando que os equipamentos e Sistemas Mecânicos/Hidrossanitários deverão ser projetados com correção do fator de potência – FP (0,95 indutivo), conforme a legislação em vigor, o Projetista Elétrico deverá levar essa premissa em consideração, quando da elaboração dos estudos de correção do FP. Portanto, caberá ao Coordenador da PROJETISTA garantir o cumprimento desta premissa junto às outras disciplinas envolvidas.

Observação: A estrutura do documento deverá seguir a mesma solicitada no EP.

A CONTRATADA deverá:

• Descrever a solução técnica escolhida no Estudo Preliminar para atendimento a necessidade da INFRAERO ao menor custo (implementação + manutenção durante o tempo de vida útil dos componentes), fazendo menção aos sistemas e componentes utilizados com as justificativas técnicas, econômicas e ambientais, e condicionantes/limitações se houver. Nesta fase, já se considera que a solução é a mais vantajosa para a INFRAERO.

• Apresentar uma visão global do sistema, identificando todos os elementos constitutivos, suas interfaces e definindo, muito claramente, o escopo de fornecimento e a lista objetiva de documentos e anexos que compõem o projeto, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração dos projetos executivos e de realização das obras e montagens”.

- Descrever o funcionamento do Sistema Elétrico projetado nas seguintes condições:
 - Normal com fornecimento de energia da Concessionária Local.

▪ *Emergência com fornecimento de energia oriunda dos grupos geradores destinados a atender às cargas INFRAERO. A energia de backup será prevista neste escopo, bem como provida de sistema de transferência em rampa para uso em horário de ponta ou para uso racional de energia, nos termos descritos anteriormente (verificar se o sistema elétrico existente já está previsto para esta condição, caso contrário prever as implementações e as mitigações necessárias).*

▪ *Falha em 1ª e 2ª contingências*

▪ *Toda a concepção do Sistema.*

▪ *Localização física das cargas representativas (equipamentos).*

▪ *Definições quanto à localização e características técnicas como exemplo o(s) tipo(s) de linhas elétrica(s) existentes: (aéreas, aparentes, embutidas, enterradas, etc).*

▪ *Proteção: contra choques elétricos, sobrecorrentes e sobretensões (surto em AC e em Sinais/Dados).*

▪ *Seccionamento, sinalização e controle.*

▪ *A concepção eleita deverá resultar do cotejo de alternativas de solução.*

▪ *Soluções que obedeçam às diretrizes de economia de energia e de redução de eventual Impacto Ambiental.*

▪ *As soluções de economicidade, operacionalidade e mantenebilidade do sistema devem depender de uma análise global da interação entre si e todos os sistemas, no que diz respeito a estudos de viabilidade, sendo considerados os menores custos operacionais dentro da vida útil dos componentes utilizados.*

▪ *Informações gerais (visão geral) relativas a todas as instalações necessárias, em atendimento as normas e condições da legislação.*

▪ *Avaliação da solução mais vantajosa dentre as concepções propostas para o conjunto das obras, considerando parâmetros técnicos, econômicos, ambientais, de segurança, operacionalidade e mantenebilidade, devendo ser feita toda a adaptação com o sistema existente.*

▪ *Sistemas de Emergência e Ininterruptos: oriundos de grupos geradores a diesel para atender as cargas essenciais definidas no MCC e UPS para atender os sistemas afins em adaptação ao sistema existente e a projetar.*

▪ *Plano de Etapeamento da Obra, com a descrição, pré-quantificação e croquis dos serviços que serão necessários em cada etapa da obra na execução de trechos novos, etc., de maneira a garantir o funcionamento do sistema.*

▪ *Informações Complementares: Neste campo, a PROJETISTA deverá adicionar todas as informações que julgue necessárias ao pleno desenvolvimento dos trabalhos.*

Memoriais de Cálculo e Dimensionamento

Deverá apresentar os estudos financeiros que fundamentam a solução para os dispositivos e sistemas de maior impacto do orçamento desta disciplina, usando as ferramentas tais como VPL, payback, Taxa Interna de Retorno, dentre outros.

Deverá apresentar os critérios, parâmetros, gráficos, fórmulas, ábacos e “softwares” utilizados na análise e dimensionamento dos sistemas e componentes, a saber:

- *Dimensionar em kVA o Sistema Normal, Emergência e Ininterrupto previsto total e a composição em termos de força e iluminação com os valores revisados.*

Força:

- *Apresentar a relação das cargas (motores, HVAC, etc.) e respectivas quantidades, potências em kVA, FP, Corrente de partida e η .*

- *Cálculo de curto-circuito, desde o ponto de entrega até carga.*

- *Cálculo de demanda.*

- *Cálculo teórico do sistema de correção de fator de potência (capacitores).*

- *Coordenação dos dispositivos de proteção e cabos. Considerar a seletividade dos componentes.*

- *Dimensionamento dos condutores: Seção mínima, Critério de Capacidade de Condução de Corrente e Queda de Tensão.*

- *Dimensionamento da proteção: sobrecarga, sobretensão, sobrecorrente e choques elétricos.*

- *Fatores: reserva, diversidade, utilização e demanda.*

- *Temperatura ambiente e máxima de operação (se couber).*

Iluminação:

- *Apresentar os índices de iluminância adotados por recinto.*

- *Apresentar o FP, fator de fluxo e Potência dos reatores.*

- *Encaminhar as fotometrias das luminárias adotadas e a critério da INFRAERO, fornecê-la no padrão IES (em meio eletrônico).*

- *Cálculo de iluminâncias médias e respectiva uniformidade por recinto.*

- *Indicar os tempos de manutenção das lâmpadas, equipamentos auxiliares, luminárias, ou seja, MTBF e MTTR.*

- *Comprovação de atendimento dos percentuais de carga distribuídas nos sistema comercial e de emergência exigidos no MCC de Sistemas Elétricos.*

Proteção Contra Descargas Atmosféricas e Aterramento:

- *Cálculo para determinação dos níveis de proteção conforme o tipo de edificação e importância correspondente, etc.*

- *Estratificação do solo.*

- *Cálculo da malha por edificação e resistência de aterramento presumida.*

- *Cálculo / dimensionamento dos DPS para energia e sinais (dados).*
- *Definição dos tipos de SPDA e Esquemas de Aterramento adotados. Deverá ser privilegiado na opção adotada o SPDA Estrutural, nos termos do ANEXO D da NBR-54/2005.*
- *Níveis de Proteção, conforme o tipo de edificação e importância correspondente, etc.*
- *Previsão de Ligações Equipotenciais.*

Especificações Técnicas Específicas – ETE

Descrever as características técnicas de cada componente e/ou sistema adotado. Por exemplo:

- *Nome correto, material, desempenho, características nominais, dimensões, dentre outras.*
- *Disjuntor: Tensão / Corrente Nominal, Capacidade de Interrupção, Curva de Disparo, nº. de pólos/contatos auxiliares, ajustes, tipo de instalação (fixa ou extraível) e norma técnica aplicável.*
- *Condutores: classe do encordoamento, tipo de cobertura e/ou isolamento, cor, marca de conformidade, número de pólos, tipo de aplicação (força, comando, sinal, etc.), forma de instalação recomendada e norma técnica aplicável.*
- *Quadros e painéis: tensão/corrente nominal, capacidade de curto-circuito, grau de proteção e atender os requisitos da norma NBR IEC 60439-1.*
- *Demais componentes: características construtivas / operacionais, finalidade, aplicação, etc., e normas aplicáveis.*
- *Especificações Técnicas Gerais: Testes / Ensaios em Fábrica / Campo / Conformidade, Comissionamento, As Built, Manuais Operação / Manutenção, Treinamento, Garantias, Transporte, Cronograma, etc.*

(início página 46 do documento)

3. Sistemas Elétricos

O Projeto Executivo é um detalhamento de todos os documentos elaborados no Projeto Básico de Elétrica, indicando as soluções de instalação, conexão e fixação de todos os componentes do Sistema Elétrico a ser implantado, incluindo os embutidos e rasgos a serem previstos na estrutura da edificação.

Apresentar projeto executivo de coordenograma, contendo níveis de curto-circuito nos pontos necessários para especificações das proteções MT e BT, desenhos das curvas dos relés e disjuntores, justificando a coordenação e seletividade dos dispositivos de proteção, com utilização de metodologia amperimétrica, cronométrica e/ou lógica, conforme IEC 60909, IEC 60865, IEC 60947-4-1 e IEC 60439-1.

Parametrizar os relés e disjuntores BT e MT, atendendo o projeto aprovado de coordenograma de proteção.

As energias incidentes nos compartimentos dos painéis elétricos de MT e BT deverão ser determinadas baseado no projeto de coordenograma de proteção, visando atender à NR10 na

proteção contra risco de arco elétrico e auxiliar no dimensionamento do EPI dos mantenedores, conforme IEEE 1584.

Os valores prováveis das energias incidentes deverão ser registrados nos respectivos painéis com marcação indelével (recomendação ao fornecedor dos painéis)

Deverá complementar os documentos aprovados no projeto básico com todos os detalhes de instalação e funcionamento operacional de todos os Hardwares e Softwares.

(grifo nosso)

E Considerando que o Edital da Concorrência 002, em seu item 5.5, alínea “e” exige:

“Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços técnicos de engenharia, com características e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização de serviços, somente de execução, cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:

(...)

e.4) elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Elétricos de complexidade similar ao objeto do contrato;

(...)”

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, da complexidade do projeto a ser executado, conforme textos extraídos do documento **XIV_1_iv_ETE_LOTE-02.pdf** entende-se que as necessidades para projeto do Terminal de Passageiros excede as capacidades técnicas do engenheiro apresentado pela RECORRENTE e decide **MANTER A INABILITAÇÃO** da **FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP** no que se refere ao atestado apresentado pelo Engenheiro Civil Eduardo Fernandes Manoel.

7.5) ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

De acordo com o exposto pela empresa em seu recurso à inabilitação dos atestados, foi considerado procedentes suas alegações. Desta forma, altera-se de INABILITADA para **HABILITADA** a análise de seus atestados.

8) CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão da Licitação submete o assunto à elevada consideração de V.S^a, devidamente informado, conforme previsto no subitem 27.4.2.1 da NI – 6.01/D (LCT) e no parágrafo 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, opinando, desde já, pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas GEPLAN Planejamento, Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda, ENGECORPS Corpo de Engenheiros Consultores S.A., NORONHA Engenharia S.A., FERNANDES & TERRUGGI Consultores Associados Ltda, por considerar improcedentes as alegações apresentadas pelas recorrentes e lhes faltar fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido e pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa ECOPLAN Engenharia Ltda, por considerar procedente as alegações apresentadas pela recorrente, se outra não for sua decisão.

Porto Alegre, 30 de maio de 2011.

BETINA MIELKE
Presidente da Comissão de Licitação

TAÍS SCHERER
Membro Técnico